



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 651/20 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 595/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

### 1. Relatório

---

O projeto de lei ordinária de nº 321/2020 teve sua iniciativa pelo Deputado Inácio Loiola e dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e os locais de manipulação de alimentos disponibilizarem álcool antisséptico 70º INPM no interior de suas dependências no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.

O Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

O projeto de lei visa trazer como obrigação a disponibilização de álcool antisséptico 70º nos interiores dos estabelecimentos contidos no art. 1º e §2º do art. 4º.

A ordenança será para além da pandemia e será obrigatório nas entradas e saídas dos estabelecimentos e atrelado a isso, terá que está acompanhado de um aviso/placa, que mostre a disponibilidade do álcool antisséptico.

Estabelece R\$ 5.000,00 de multa em caso de descumprimento, revertidos para saúde.

Passa-se a fundamentação.

### 2. Fundamentação

---

Devemos começar informando que existe um erro material no parágrafo único do artigo 5º, onde faz menção ao inciso I, quando na verdade é §1º do artigo 4º, passado essa observação, passemos ao mérito.

O projeto está intimamente ligado ao bem estar e proteção da saúde, pois trás em seu bojo a disponibilização de álcool aos usuários dos estabelecimentos que menciona, isso nos faz lembrar que o Poder Constituinte Originário, cuidadosamente, resguardou a proteção à saúde, em todas as esferas, na forma de competência concorrente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda, foi atribuído aos Estados competência residual, podendo estabelecer em suas leis matérias não reserva aos demais entes federativos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, temos o dever de cuidado e proteção à saúde e a competência residual, fazendo com que o Estado tenha permissibilidade para legislar sobre tal matéria.

Além dessas fundamentações, no art. 184<sup>1</sup> da Constituição Estadual o Estado deve promover o bem estar da coletividade e o objetivo do presente projeto é justamente a promoção do bem está social, resguardando os deveres da saúde no Estado de Alagoa.

Retomando a questão, existe ainda na Constituição Estadual, estabelecido pelo Poder Constituinte Derivado, o dever de velar pela proteção (já dito) e a defesa da saúde a nível individual e coletivo:

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

E ainda, não devemos esquecer de que não invade nenhuma competência privativa das outras esferas e de nenhum agente político.

Em suma, o Estado, através do parlamento, tem a plena disponibilidade de legislar sobre o assunto do referido projeto.

É importante mencionar a consonância do projeto em análise com as normas locais ainda em vigência, vale ressaltar que essas medidas já são previstas nos Decretos nºs 69.541/2020, 69.577/2020, 69.624/2020, 69.722/2020 e 69.844/2020.

Ou seja, a obrigatoriedade de disponibilização de álcool 70º já está prevista nos citados Decretos, sendo a matéria analisada um Projeto de Lei, não existe conflito entre as normas.

---

<sup>1</sup> Art. 184. É dever do Estado promover o bem-estar coletivo e a realização da justiça social, mediante o desenvolvimento de programas específicos e a participação em ações integradas de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

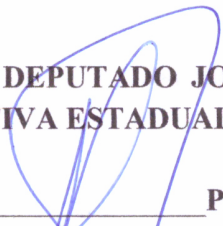
3. Conclusão

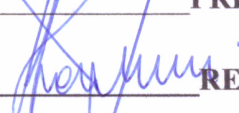
---

Diante dos fundamentos expostos, somos pela constitucionalidade do presente projeto por não apresentar qualquer vício.

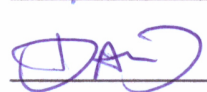
É o parecer.

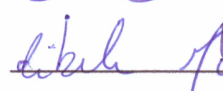
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

 (contra)

 (CONTRA)

 (contra)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_